Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

(JO L 205 de 13.7.1982, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 13/84 da Comissão de 4 de Janeiro de 1984	L 3	11	5.1.1984
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 1561/84 da Comissão de 5 de Junho de 1984	L 150	12	6.6.1984
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 3368/84 da Comissão de 30 de Novembro de 1984	L 313	40	1.12.1984
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 3122/85 da Comissão de 6 de Novembro de 1985	L 297	12	9.11.1985
►**M5**	Regulamento (CEE) n.º 3548/85 da Comissão de 16 de Dezembro de 1985	L 338	16	17.12.1985

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2143/81 ([2]) e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º, o n.º 5 do seu artigo 5.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que a selecção das explorações da amostra em cada circunscrição deve ser feita de uma maneira uniforme e que, para este efeito, devem ser estabelecidas modalidades de aplicação relativas às disposições sobre a matéria do Regulamento n.º 79/65/CEE;

Considerando que as últimas alterações ao Regulamento n.º 79/65/CEE e a experência adquirida a partir de 1965 tornam necessária uma reformulação total das disposições de aplicação da selecção das explorações da amostra e que, consequentemente, se deve revogar o Regulamento n.º 91/66/CEE ([3]) e substituí-lo por um novo regulamento;

Considerando que as explorações agrícolas a observar pela rede de informação contabilística agrícola fazem parte do campo de observação dos inquéritos de estrutura e dos recenseamentos comunitários ou nacionais das explorações agrícolas;

Considerando que os dados disponíveis para se estabelecerem os planos de selecção correspondentes aos exercícios contabilísticos de 1982 e anos seguintes e as diferentes situações da agricultura nos diversos Estados-membros tornam necessária a utilização, para estes exercícios, de limiares de dimensão económica diferentes conforme os Estados-membros, nomeadamente segundo certas circunscrições;

Considerando, com base na experiência, que o funcionamento da rede de informação será facilitado se o número de explorações da amostra seleccionado por circunscrição puder variar dentro de certos limites, desde que o número total de explorações fixado por Estado seja respeitado;

Considerando que o plano de selecção deve compreender um mínimo de elementos necessários para que a sua validade possa ser apreciada, tendo em vista os objectivos da rede de informação contabilística agrícola;

Considerando que o plano de selecção deve ser estabelecido numa data anterior ao início do exercício contabilístico correspondente, de modo a que possa ser aprovado antes de ser utilizado para a selecção das explorações da amostra;

Considerando que o relatório de execução do plano de selecção das explorações da amostra deve examinar os diversos aspectos da execução deste plano, a fim de, nomeadamente, traçar as adaptações eventualmente necessárias para os exercícios ulteriores e que este relatório deve tomar, igualmente, em linha de conta a utilização de certos dados deste plano para a ponderação dos dados contabilísticos;

Considerando que as medidas previstas estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação de contabilidades Agrícolas,

([1]) JO n.º 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.
([2]) JO n.º L 210 de 30. 7. 1981, p. 1.
([3]) JO n.º 121 de 4. 7. 1966, p. 2249/66.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por exploração agrícola uma unidade técnico-económica tal como é definida no âmbito dos inquéritos e recenseamentos agrícolas comunitários.

Artigo 2.º

O limiar da dimensão económica referido no artigo 4.º do Regulamento n.º 79/65/CEE é fixado da forma seguinte para o exercício contabilístico de 1982, período de doze meses consecutivos, começando entre 1 de Janeiro de 1982 e 1 de Julho de 1982, e para os exercícios seguintes:

— 6 UDE na Bélgica e nos Países Baixos,

— 4 UDE na Alemanha, em França, no Luxemburgo, na Dinamarca e no Reino Unido (à excepção da Irlanda do Norte),

— 2 UDE na Irlanda e na Irlanda do Norte,

— 1 UDE na Itália a na Grécia.

▼M5

O limiar de dimensão económica referido no artigo 4.º do Regulamento n.º 79/65/CEE é fixado da forma seguinte para o exercício contabilístico de 1986, período de doze meses consecutivos om início entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 1986, e para os exercícios seguintes em UDE, na acepção do Anexo III da Decisão n.º 85/377/CEE da Comissão ([1]):

— para os Países Baixos:	16 UDE
— para a Bélgica:	12 UDE
— para a Alemanha:	8 UDE
— para a França:	8 UDE
— para o Luxemburgo:	8 UDE
— para a Dinamarca:	8 UDE
— para o Reino Unido (com excepção da Irlanda do Norte):	8 UDE
— para a Irlanda do Norte:	4 UDE
— para a Irlanda:	2 UDE
— para a Itália:	2 UDE
— para a Grécia:	2 UDE
— para Espanha:	2 UDE
— para Portugal:	1 UDE

▼B

Artigo 3.º

O número de explorações por circunscrição é fixado nos termos do Anexo I.

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número que consta do Anexo I, no limite de 20 % deste número, sem que esta diferença possa provocar uma diminuição do número total de explorações da amostra por Estado-membro.

Artigo 4.º

O plano de selecção das explorações da amostra deve assegurar a representatividade do conjunto das explorações da amostra.

([1]) JO n.º L 220 de 17. 8. 1985, p. 1.

▼B

O plano de selecção compreende:

a) Os elementos de base considerados para o seu estabelecimento, a saber:
 — indicação das fontes estatísticas de referência,
 — modalidades de estratificação do campo de observação, conformes à tipologia comunitária das explorações, tendo em conta, quando necessário, os critérios complementares nacionais,
 — as modalidades de determinação da taxa de selecção considerada por estrato,
 — as modalidades de selecção das explorações da amostra,
 — as modalidades de eventual actualização posterior do plano de selecção,
 — a duração provável da validade do plano de selecção;
b) A distribuição das explorações do campo de observação, classificadas segundo a tipologia comunitária das explorações (correspondente, pelo menos, às orientações técnico-económicas principais), bem como o número de explorações da amostra a seleccionar em cada estrato.

Artigo 5.º

O plano de selecção será transmitido aos serviços da Comissão até dois meses antes da data de início do primeiro exercício contabilístico a que se refere.

As adaptações do plano de selecção serão comunicadas aos serviços da Comissão, no mesmo âmbito e nos mesmos prazos que os previstos para a transmissão do próprio plano.

Artigo 6.º

O relatório de execução do plano de selecção das explorações da amostra compreende:

1. A distribuição das explorações da amostra seleccionadas por classe de explorações;
2. Os comentários sobre a análise das diferenças registadas entre o plano de selecção e as explorações da amostra seleccionadas, sobre as orientações a levar a cabo para melhorar a selecção no exercício contabilístico seguinte e sobre as precauções a tomar para a ponderação dos dados contabilísticos.

O relatório de execução será apresentado nos termos do esquema constante do Anexo II. Será transmitido à Comissão nos seis meses seguintes à data do início do exercício contabilístico.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento n.º 91/66/CEE.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

N.º de explorações da amostra por circunscrição

N.º de ordem	Designação das circonscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1982 e seguintes)
	ALEMANHA (RFA)	
010	Schleswig-Holstein	500
020	Hamburg	40
030	Baixa Saxónia	800
040	Brema	—
050	Renânia do Norte-Vestefália	660
060	Hesse	370
070	Renânia-Palatinado	480
080	Bade-Vurtemberga	620
090	Baviera	960
100	Sarre	70
110	Berlim	—
	Total Alemanha (RFA)	4 500
	FRANÇA	
121	Île-de-France	95
131	Champagne-Ardenas	260
132	Picardia	230
133	Alta Normandia	145
134	Centro	350
135	Baixa Normandia	215
136	Borgonha	285
141	Norte-Pas-de-Calais	305
151	Lorena	215
152	Alsácia	160
153	Franco Condado	200
162	Região do Loire	440
163	Bretanha	475
164	Poitou-Charentes	325
182	Aquitânia	425
183	Sul-Pirinéus	430
184	Limousin	195
192	Ródano-Alpes	360
193	Auvergne	320
201	Languedoc-Rossilhão	340
203	Provença—Alpes—Côte d'Azur	270
204	Córsega	60
	Total França	6 100

▼B

N.º de ordem	Designação das circunscrições	N.º de explorações da amostra			
		Exercícios contabilísticos			
		1982	1983	1984	1985 y seguintes
	ITÁLIA				
221	Valle d'Aosta	70	►M1 206 ◄	►M2 237 ◄	►M3 263 ◄
222	Piemonte	940	►M1 752 ◄	►M2 842 ◄	►M3 950 ◄
230	Lombardia	950	►M1 2 641 ◄	►M2 3 068 ◄	►M3 3 469 ◄
241	Trentino	150	►M1 285 ◄	►M2 332 ◄	►M3 375 ◄
242	Alto Adige	150	►M1 415 ◄	►M2 480 ◄	►M3 549 ◄
243	Veneto	900	►M1 851 ◄	►M2 971 ◄	►M3 1 106 ◄
244	Friuli-Venezia Giulia	250	►M1 428 ◄	►M2 498 ◄	►M3 558 ◄
250	Liguria	350	►M1 403 ◄	►M2 458 ◄	►M3 513 ◄
260	Emilia-Romagna	900	►M1 1 542 ◄	►M2 1 802 ◄	►M3 2 055 ◄
270	Toscana	900	►M1 907 ◄	►M2 1 035 ◄	►M3 1 161 ◄
281	Marche	450	►M1 502 ◄	►M2 569 ◄	►M3 645 ◄
282	Umbria	400	►M1 642 ◄	►M2 745 ◄	►M3 841 ◄
291	Lazio	650	►M1 620 ◄	►M2 704 ◄	►M3 787 ◄
292	Abruzzo	450	►M1 269 ◄	►M2 301 ◄	►M3 328 ◄
301	Molise	140	►M1 237 ◄	►M2 268 ◄	►M3 301 ◄
302	Campania	950	►M1 422 ◄	►M2 460 ◄	►M3 499 ◄
303	Calabria	700	►M1 471 ◄	►M2 516 ◄	►M3 563 ◄
311	Puglia	800	►M1 599 ◄	►M2 681 ◄	►M3 756 ◄
312	Basilicata	350	►M1 394 ◄	►M2 441 ◄	►M3 499 ◄
320	Sicilia	950	►M1 698 ◄	►M2 775 ◄	►M3 858 ◄
330	Sardegna	600	►M1 716 ◄	►M2 817 ◄	►M3 924 ◄
	Total Itália	12 000	14 000	16 000	18 000

N.º de ordem	Designação das circunscrições	N.º de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1982 e seguintes)
340	BÉLGICA	1 000
350	LUXEMBURGO	300
360	PAÍSES BAIXOS	1 500
370	DINAMARCA	2 000
380	IRLANDA	1 300
	REINO UNIDO	
411	Inglaterra — Região Norte	420
412	Inglaterra — Região Leste	650
413	Inglaterra — Região Oeste	430
421	Gales	300
431	Escócia	380
441	Irlanda do Norte	320
	Total Reino Unido	2 500

▼B

N.º de ordem	Designação das circunscrições	N.º de exploração da amostra			
		Exercícios contabilísticos			
		1982	1983	1984	1985 e seguintes
	GRÉCIA				
450	Macedónia — Trácia	1 510	2 070	2 380	2 480
460	Epiro — Peloponeso — Ilhas Jónias	1 120	1 530	1 760	1 840
470	Tessalia	560	770	900	930
480	Sterea Ellas — Ilhas do Mar Egeu — Creta	1 210	1 630	1 860	1 950
	Total Grécia	4 400	6 000	6 900	7 200

▼M4

N.º de ordem	Designação das circunscrições	N.º de explorações contabilísticas				
		exercícios contabilísticos				
		1986	1987	1988	1989	1990 e seguintes
	ESPANHA					
500	Galicia	600				
505	Asturias	350				
510	Cantabria	250				
515	Pais Vasco	400				
520	Navarra	450				
525	La Rioja	400				
530	Aragón	650				
535	Cataluna	650				
540	Baleares	300				
545	Castilla-León	2 000				
550	Madrid	300				
555	Castilla-La Mancha	1 400				
560	Comunidad Valenciana	750				
565	Murcia	400				
570	Extremadura	800				
575	Andalucia	2 000				
580	Canarias	300				
	Total Espanha	12 000	12 000	13 000	14 000	15 000
	PORTUGAL					
610	Entre Douro e Minho e Beira Litoral	500				
620	Trás-os-Montes e Beira Interior	300				
630	Ribatejo-Oeste	500				
640	Alentejo e Algarve	300				
650	Açores e da Madeira	200				
	Total Portugal	1 800	2 100	2 400	2 700	3 000

A distribuição para os exercícios contabilísticos posteriores ao exercício de 1986 será estabelecida posteriormente.

▼B

ANEXO II

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE SELECÇÃO DAS EXPLORAÇÕES DA AMOSTRA

1. **Quadro de apresentação da selecção das explorações da amostra**

Circunscrição

Exercício contabilístico: 19.....

Classes de explorações (1) OTE UDE	Nº de explorações do campo de observação (2) (≥ UDE)	Nº de explorações da amostra seleccionadas	Nº de explorações respresentadas por uma exploração da amostra
(a)	(b)	(c)	(b) (c)
Total			
Nº das novas explorações da amostra em relação à selecção do exercício precedente			

(1) Indicar as classes de explorações na ordem da tipologia comunitária. As orientações principais constituem a base minimal da estratificação do campo de observação. As classes de exploração podem ser reagrupadas em conformidade com o plano de selecção.

(2) Indicar a data do inquérito ou do recenseamento que constitui a base do do campo de observação.

2. **Comentários**

Feito em....., em de 19.....

Pelo Comité
O Presidente